

Entrevista sobre o RDC com a professora Michelle Marry Marques da Silva

◀ Entrevista sobre o planejamento na área de licitações com o professor Marcio Lima Medeiros

Infraero publica novo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, ajustado à lei das estatais ▶



Mostrar respostas aninhadas ▼



Entrevista sobre o RDC com a professora Michelle Marry Marques da Silva
por Rodrigo Mady - quinta, 2 Feb 2017, 10:06

Entrevista sobre o RDC com a professora Michelle Marry Marques da Silva



01/02/17 - Na quinta entrevista exclusiva para a Comunidade de Prática de Compras Públicas da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), a professora Michelle Marry Marques da Silva falou sobre o Regime Diferenciado de Contratações.

Professora Michelle Marry Marques da Silva. Advogada da União e coordenadora-geral para Assuntos Administrativos no Ministério da Educação. Ex-Analista Judiciária no Superior Tribunal de Justiça. Ex-coordenadora-geral substituta na Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Convênios do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ex-assessora na Subchefia para Assuntos Jurídicos na Casa Civil da Presidência da República. Ex-coordenadora-geral de Suporte à Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Ex-coordenadora-geral de Assuntos Administrativos no Ministério da Cultura. Especialista em Direito Público. Pós-graduada pelo Instituto Brasiliense de Direito Público e pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Atuou na elaboração do Regime Diferenciado de Contratações.

As perguntas foram elaboradas pelo professor José Antonio Pessoa Neto – Graduado em Administração de Empresas, possui Especialização em Planejamento e Gestão Organizacional pela UPE, MBA em Gestão de Negócios pela UFPE e Mestrado em Administração pela UFRPE. Palestrante em eventos na área de licitações e contratos em mais de 50 cursos, workshops, seminários e congressos, além de possuir artigos publicados em revistas especializadas, congressos, notícias e entrevistas na mídia. Atualmente ocupa a função de Superintendente de Licitações e Compras na Infraero.

Quais os órgãos ou empresas públicas que podemos utilizar o RDC? E ainda para quais objetos?

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) é aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

- I. dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO);
- II. da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação (Fifa) 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo (Gecopa 2014) do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da

supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 – CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, estados, Distrito Federal e municípios;

- III. de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;
- IV. das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
- V. das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VI. das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;
- VII. das ações no âmbito da segurança pública;
- VIII. das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;
- IX. dos contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração;
- X. das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação;
- XI. licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.



Portanto, para que o RDC possa ser utilizado o objeto deverá ser um dos que foram acima mencionados, logo, para órgãos e empresas públicas com eles relacionados.

Importante destacar que o RDC quando foi publicado autorizou a utilização do regime apenas nas três primeiras hipóteses supramencionadas. Ao longo dos anos é que o regime foi sendo estendido e com a inserção de novos objetos passíveis de adoção pelo RDC (como os que foram acrescentados a partir do inciso IV), o caráter eminentemente temporal para a aplicação do RDC, já que só poderia ser utilizado para os megaeventos foi rompido, permitindo, assim, que a adoção do regime fosse estendida para além do marco temporal dos megaeventos esportivos possibilitando, ainda, sua utilização por centenas de órgãos e entes públicos que não poderiam, em tese, adotar o RDC assim que criado.

No Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462/11, é necessária a realização de audiência pública para licitação com valor superior a R\$ 150.000.000,00?

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê em seu artigo 39 a necessidade de realização de audiência pública para os procedimentos licitatórios que possuam valor superior a R\$ 150.000.000,00. Todavia, na Lei do RDC não há esse tipo de exigência e como o artigo 1º, § 2º, da Lei do RDC traz previsão no sentido de que a opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na lei, então, forçoso reconhecer que não há obrigatoriedade decorrente da norma para a realização de audiência pública.

Por outro lado, fato é que a realização de audiência pública gera controle social, então nos casos que o objeto a ser licitado resulte em um impacto direto na sociedade é recomendável que o gestor realize a audiência pública, mesmo que a norma não o obrigue. Também nos casos que o objeto a ser licitado possa ser aprimorado com a opinião de especialistas da área específica é interessante que seja realizada audiência pública.

A Lei nº 12.462/11, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, trouxe, em seu art. 7º, inc. I, a possibilidade de a Administração Pública indicar marca ou modelo para a aquisição de bens. As hipóteses foram previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo inciso. Em licitações de serviços ou obras, com planilha de materiais a serem fornecidos pela futura contratada, a Administração poderá também indicar marca ou modelo, nas hipóteses previstas na Lei nº 12.462/11? O art. 7º da Lei nº 12.462/11 é aplicável a licitações para contratação de serviços ou execução de obras?

O artigo 7º da Lei do RDC dispõe que:

“No caso de licitação para aquisição de bens, a Administração Pública poderá:

I - indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”

Realizando interpretação literal do que dispõe o artigo precitado da Lei do RDC não seria permitida a adoção de

realizando interpretação literal do que dispõe o artigo preterido da Lei do RDC não seria permitida a adoção de marca na situação narrada na pergunta, já que o disposto no *caput* do artigo deixa claro que a utilização de marca é para os procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens, diferente, portanto, dos objetos a serem licitados para a contratação de serviços ou execução de obras.

Todavia, se for considerar a interpretação sistemática da norma, por conseguinte, seus princípios orientadores e a integração do sistema no qual a norma está inserida tem-se no artigo 3º da Lei do RDC comando no sentido de ser utilizado o princípio da eficiência e no artigo 4º diretriz para que seja buscada maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos. Assim, para a situação específica narrada na pergunta acima, qual seja: "...Em licitações de serviços ou obras, com planilha de materiais a serem fornecidos pela futura contratada..." desde que devidamente justificado, observadas as hipóteses legalmente previstas no artigo 7º da Lei do RDC que autorizam a utilização de marca e constem do instrumento convocatório poderia ser aplicada aos materiais a serem fornecidos pela futura contratada.

Entretanto, no caso da escolha pela adoção do regime de contratação integrada (mesmo que utilizando a interpretação sistemática) não cabe a exigência de marca para os materiais a serem utilizados na execução da obra ou serviço de engenharia licitados, pois tanto o Projeto Básico, quanto o Executivo são elaborados pela contratada, que irá formar sua planilha de materiais de acordo com os projetos por ela elaborados.

Contratos com remuneração por performance para eficiência energética e manutenção industrial são comuns. Diante disso, perguntamos se é cabível esse tipo de contrato quando o objeto for execução de obras? Caso positivo, para qual tipo de obra e como ocorre a remuneração do contratado nesses casos? Ainda na hipótese do cabimento desse tipo de remuneração de contrato para obras, perguntamos se é aplicável àquelas típicas da área de saneamento (ex: assentamento de tubulação, construção de estação de tratamento de água ou de esgoto etc.)



A Lei nº 12.462/2011 previu dois mecanismos de remuneração do contratado: (I) a remuneração variável vinculada ao seu desempenho (artigo 10) e; (II) os chamados contratos de eficiência no qual a remuneração do contratado será proporcional à economia gerada à Administração Pública (artigo 23).

Na primeira hipótese: a remuneração variável em função do desempenho do contratado é cabível na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia. O artigo 10 da Lei nº 12.462/2011 dispõe que a remuneração variável pode ser estabelecida tendo como base metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega que devem ser definidos no instrumento convocatório e no contrato. Nas contratações que adotem a remuneração variável, o contratado irá receber uma remuneração maior na medida em que atingir determinadas metas e padrões de qualidade previamente estabelecidos no edital da licitação e no contrato. Poderá haver, portanto, um "plus" para o contratado, que terá sua remuneração maior caso consiga alcançar as metas estabelecidas, as quais representam vantagens adicionais à Administração.

Já na segunda hipótese: no caso dos contratos de eficiência, o contratado irá assumir o dever de proporcionar economia à Administração, na forma de redução de despesas correntes, sendo que sua remuneração corresponderá a um percentual do benefício obtido, portanto, se o particular não obtiver a economia que se comprometeu a proporcionar, poderá ter redução na sua remuneração ou ainda poderá vir a sofrer a aplicação de sanção por inexecução contratual. O § 1º do artigo 23 da Lei nº 12.462/2011 trouxe previsão no sentido de que o contrato de eficiência pode ter por objeto a "prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens".

Desse modo, enquanto que os contratos que adotem a remuneração variável se aplicam a "obras e serviços, inclusive de engenharia", os contratos de eficiência serão utilizados para serviços, ainda que estes possam compreender também a realização de obras e o fornecimento de bens. Assim, evita-se que o contrato de eficiência não seja empregado para a realização de obras quando estas não englobem também a prestação de um serviço.

Ante o exposto, pode-se concluir que é possível a utilização de contratos com remuneração por performance para a área de saneamento, inclusive, já sendo adotado pela Companhia de Saneamento Básico de São Paulo.

Nas licitações processadas pelo RDC, utilizando a contratação integrada, existe a necessidade de obtenção da licença ambiental prévia para compor o anteprojeto? Caso não seja necessário, é possível atribuir ao particular a responsabilidade pelos estudos ambientais e respectiva licença?

Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, inciso I, alínea "d" do RDC o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo aos impactos ambientais, bem como o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, também dispõe que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Já decidiu na mesma direção o Tribunal de Contas da União: "9.1.3. presente ao Tribunal plano de ação com vistas a exigir a obtenção da licença prévia ambiental antes da licitação de obras pelo regime de contratação integrada do RDC, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade estabelecidos nos art. 37 e 70 da Constituição Federal, de 5/10/1988, bem como com a alínea "d" do inciso I do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462/2011 (Lei do RDC) c/c art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;" (Acórdão 2725/2016 – TCU – Plenário).

Portanto, nas licitações processadas pelo RDC, as quais utilizem a contratação integrada, existe a necessidade de

obtenção da licença ambiental prévia para compor o anteprojeto.

Para fins do cálculo de inexequibilidade previsto no inc. I do art. 41 do Decreto nº 7.581/11, o que deve ser levado em consideração: o valor das propostas iniciais apresentadas no envelope ou o valor final, após a etapa de lances?

Para a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 48 serão desclassificadas:

"[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Para o RDC (arts. 24 e 43) serão desclassificadas as propostas que:

"Art. 24 [...] IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública;

[...]

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Art. 43. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comissão de licitação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade."

Ainda, para José dos Santos Carvalho Filho:

"Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210.)"

Portanto, a análise da (in) exequibilidade das propostas deve ocorrer após a etapa de lances e a proposta somente deve ser desclassificada antes da etapa de lances nos casos em que a inexequibilidade seja apurada de modo flagrante e objetivo.

Para fins de licitação pelo RDC é possível segregar do objeto parcela do empreendimento (por exemplo, o fornecimento de materiais), sem descaracterizar o regime de execução?

A definição do regime de execução não é ato discricionário da Administração. Comparando a empreitada por preço global com a empreitada por preço unitário, se a Administração tem condições de definir antecipadamente o encargo na sua totalidade, nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, impõe-se a empreitada por preço global.

Em caso contrário, se a Administração não tem condições de antever o encargo em sua totalidade, não consegue precisar o quantitativo, daí impõe-se a empreitada por preço unitário, então, segregar do objeto parcela do empreendimento pode vir a descaracterizar o regime de execução.

Caso a Administração entenda conveniente e oportuno e apresente justificativas técnicas para dividir as etapas de execução de um empreendimento em momentos distintos, a ponto de viabilizar a caracterização de dois objetos para fins de licitação (embora o segundo objeto seja complementar ao primeiro), é possível licitar como contratação integrada? Cabe para os dois objetos?

De acordo com a Lei do RDC a contratação integrada poderá ser utilizada:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I. inovação tecnológica ou técnica;
- II. possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
- III. possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Também o artigo 73 do regulamento do RDC dispõe que nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

Dessa forma, desde que técnica e economicamente justificada e o objeto envolver, pelo menos, uma das condições previstas no art. 9º, poderá ser utilizada a contratação integrada. Logo, cabe para dois objetos se estiverem dentro das



previstas no art. 9º pode ser utilizada a contratação integrada, logo, cabe para dois objetos se estiverem dentro das condições traçadas pela norma supramencionada.

Considerando a complexidade do empreendimento licitado na contratação integrada, na hipótese de subcontratação de parcela do objeto igualmente complexa, é possível admitir que a subcontratada se apresente sob a forma de consórcio?

No artigo 14 em seu parágrafo único a Lei do RDC dispôs que nas licitações disciplinadas pelo RDC: "I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento".

O regulamento do RDC em seu artigo 51 trouxe previsão expressa no sentido de que: "Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições..."

Já no artigo 10, o Regulamento do RDC trouxe disposição no sentido de que:

"A possibilidade de subcontratação de parte da obra ou dos serviços de engenharia deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a administração pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado."

Em vista disso, conforme dispositivos precitados pode-se concluir que a previsão legal foi para que a possibilidade de subcontratação fosse definida no instrumento convocatório, conseqüentemente, constando no instrumento convocatório a viabilidade de subcontratação nos termos impostos pela Lei pode-se também prever a possibilidade de que a subcontratada se apresente sob a forma de consórcio para objetos com complexidade considerável que adotem a contratação integrada, desde que observados os parâmetros legais.

Na contratação integrada, é possível admitir prorrogação do prazo contratual, a pedido da contratada, sem aditamento de valor?

O Regulamento do RDC em seu artigo 63 deixa claro que os contratos administrativos celebrados pelo RDC serão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei no 12.462, de 2011, e no decreto.

A Lei do RDC em seu artigo 9º, § 4º, é taxativa no sentido de que nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

- I. para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II. por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Com isso, a prorrogação do prazo contratual sendo adotada a contratação integrada, a pedido da contratada, sem aditamento de valor é possível para que o objeto seja concluído e entregue nos termos ajustado e desde que autorizado pela Administração.

O art. 41 da Lei nº 12.462/11 modificou os requisitos previstos no art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 para dispensa de licitação?

Pelo que consta no art. 35 da Lei do RDC: "As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC."

Ocorre que, o art. 41 também da Lei do RDC dispôs que: "Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação."

Levando em consideração que para o art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993: "na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido".

Conclui-se que quando adotado o regime do RDC a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação, já quando adotado o regime da Lei geral de licitações o mesmo tipo de contratação será realizada desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Com a utilização do RDC é possível utilizar dois regimes de contratação, como por exemplo, para o objeto



Com a utilização do RDC e possível utilizar dois regimes de contratações , como por exemplo preço global e unitários, caso tenha uma planilha de preços das obras/serviços de engenharia que apresente alguns itens com incerteza nos quantitativos (como por exemplo fundação de uma edificação)

Consoante disposição presente no artigo 8º da Lei do RDC:

“Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I. empreitada por preço unitário;
- II. empreitada por preço global;
- III. contratação por tarefa;
- IV. empreitada integral; ou
- V. contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.”

Dessarte, o §1º precitado impõe a utilização de apenas um dos regimes descritos pela Lei.

É possível registro de preços para obras de engenharia, com adoção do Regime Diferenciado de Contratações Públicas?

Sim. De acordo com o artigo 89 do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, o Sistema de Registro de Preços com a adoção do RDC poderá ser utilizado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando:

- I. pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV. pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.

Portanto, desde que o serviço de engenharia possa ser enquadrado em uma das hipóteses acima o SRP/RDC poderá ser utilizado.

◀ Entrevista sobre o planejamento na área de licitações com o professor Marcio Lima Medeiros

Infraero publica novo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, ajustado à lei das estatais ▶

[Voltar para o início da comunidade ➡](#)

Escola Nacional de Administração Pública - ENAP



 Brasil - Governo Federal